



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 500 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO  
PROGRAMA “REMÉDIO EM CASA” E  
DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS  
CORRELATAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ  
DE ESPINHARAS, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais,  
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o “**Programa Remédio em Casa**”,  
especificamente concernente a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de  
uso contínuo a idosos, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas portadoras  
de doenças.

**Art. 2º.** Serão contemplados com os benefícios desta Lei todas as  
pessoas que atendam aos critérios estabelecidos e estejam cadastradas nas  
Unidades Básicas de Saúde do município de São José de Espinharas.

**Parágrafo único:** Para efeitos desta lei, considera-se:

- I. idosa: toda pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, domiciliada no município de São José de Espinharas e que esteja em acompanhamento nas Unidades Básicas de Saúde;
- II. pessoa com mobilidade reduzida: toda pessoa com deficiência que não possa se locomover e que também sejam acompanhadas por equipe de Unidade Básica do Município;
- III. pessoa portadora de doença crônica: toda aquela dependente de medicamentos controlados e de uso contínuo, assistida pelas unidades Básicas de Saúde do Município.

**Art. 3º.** Além da comprovação das situações pessoais mencionadas no **art. 2º**, os interessados em receber os medicamentos em casa, deverão demonstrar o atendimento das seguintes condições:

- I. tenham residência fixa no município;
- II. estejam cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- III. tenham sido avaliados pelo poder Público, quanto à necessidade do encaminhamento da medicação em sua residência.

**Art. 4º.** Fica vedado a criação ou majoração de tarifas de qualquer natureza para a entrega de medicamento de uso contínuo para o atendimento do disposto nesta lei.

**Art. 5º.** O cadastramento do usuário, para o recebimento do medicamento de uso contínuo gratuitamente deira realizado nas Unidades de Saúde Básica, sendo as informações constantes do formulário transcrito para o cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

**Parágrafo único:** Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade Básica de Saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento de procuração, e no caso dos dois incapazes por seu representante legal.

**Art. 6º.** A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de entrega gratuita de medicamento de uso contínuo.

**Art. 7º.** A entrega de medicamento de uso contínuo é todo aquele que o Governo Federal, Estadual e Municipal disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como de fornecidos pelo Estado.

**Art. 8º.** São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

**Art. 9º.** O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico.

**Art. 10º.** O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo 1(um) mês de uso contínuo.

**Art. 11º.** A entrega do medicamento deverá ser efetivada pela Secretaria Municipal de Saúde, através das Unidades Básicas de Saúde e conduzida por um funcionário da própria secretaria.

**Art. 12º.** A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na unidade Básica de Saúde, determinada dentro do prazo estimulado para o término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, a qual poder ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período se necessário.

**Art. 13º.** A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, em hipótese alguma.

**Parágrafo único:** Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 14º.** Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

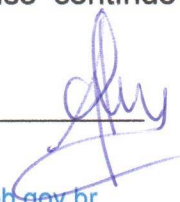
---

Praça Bossuet Wanderley, 61, Centro, CEP: 58.723-000

CNPJ: 08.882.730/0001-75

[www.saojosedeespinharas.pb.gov.br](http://www.saojosedeespinharas.pb.gov.br) // [prefeitura@saojosedeespinharas.pb.gov.br](mailto:prefeitura@saojosedeespinharas.pb.gov.br)

São José de Espinharas/PB




- I. terminar o prazo de 6 (meses) da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com a nova prescrição;
- II. quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento;
- III. quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

**Art. 15º.** Ficarão sujeitos aos sansões administrativos em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para o medicamento não seja entregue, até a data estipulada.

**Art. 16º.** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde coordenar este programa em todo território municipal.

**Art. 17º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de São José de Espinharas/PB, 20 de dezembro de 2019.

  
**Antonio Gomes da Costa Netto**  
Prefeito Constitucional